AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807501 - RS (2024/0457508-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	VILMAR LOURENÇO - RS033559
		KIZZY MARIA DE SOUZA ROVANI - RS101814
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TEMA N. 692/STJ. DEVOLUÇÃO DEVIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao decidir o **Tema n. 692** dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que "*[a] reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*". Posteriormente (9/10/2024), o colegiado acolheu parcialmente embargos de declaração (**EDcl na Pet n. 12.482/DF**) para complementar seu entendimento, reorientando-o no sentido de que a devolução dos valores recebidos pode se dar "*por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.*"

2. Na ocasião da revisão do apontado tema, esta Corte emitiu expresso pronunciamento no sentido de que, do ponto de vista normativo, a tutela de urgência, independentemente do momento ou da instância em que é concedida ou revogada, "*não deixa de ser precária e passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno ao estado anterior à sua concessão*" (**Pet n. 12.482/DF**, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJ de 24/05/2022).

3. O Tribunal de origem, entretanto, deliberou por indevida a restituição de valores, firme em que "*o caso não se trata de antecipação de tutela provisória revogada, mas sim de tutela específica concedida de ofício em segundo grau de jurisdição, a qual não foi objeto de deliberação no julgamento do Tema nº 692*

Documento eletrônico VDA49889823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/08/2025 18:41:08
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: bd088ccc-3306-4677-bb22-c67231e0be0e

do STJ sendo, pois, indevida a restituição dos valores recebidos pela parte exequente", no que se divorciou da orientação deste STJ, justificando o provimento do recurso do INSS, nos termos da decisão ora agravada pelo segurado.

4. Agravo interno do segurado não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA49889823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 26/08/2025 18:41:08
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: bd088ccc-3306-4677-bb22-c67231e0be0e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2807501 - RS (2024/0457508-2)

RELATOR	:	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	AUGUSTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS	:	VILMAR LOURENÇO - RS033559
		KIZZY MARIA DE SOUZA ROVANI - RS101814
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. TEMA N. 692/STJ. DEVOLUÇÃO DEVIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ao decidir o **Tema n. 692** dos recursos repetitivos, a Primeira Seção do STJ firmou a tese de que "*[a] reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos*". Posteriormente (9/10/2024), o colegiado acolheu parcialmente embargos de declaração (**EDcl na Pet n. 12.482/DF**) para complementar seu entendimento, reorientando-o no sentido de que a devolução dos valores recebidos pode se dar "*por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.*"

2. Na ocasião da revisão do apontado tema, esta Corte emitiu expresso pronunciamento no sentido de que, do ponto de vista normativo, a tutela de urgência, independentemente do momento ou da instância em que é concedida ou revogada, "*não deixa de ser precária e passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno ao estado anterior à sua concessão*" (**Pet n. 12.482/DF**, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJ de 24/05/2022).

3. O Tribunal de origem, entretanto, deliberou por indevida a restituição de valores, firme em que "*o caso não se trata de antecipação de tutela provisória revogada, mas sim de tutela específica concedida de ofício em segundo grau de jurisdição, a qual não foi objeto de deliberação no julgamento do Tema nº 692*

Documento eletrônico VDA48939021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2025 19:05:15
Código de Controle do Documento: 98de2aa6-1c51-4b19-9406-d38d285e9096

do STJ sendo, pois, indevida a restituição dos valores recebidos pela parte exequente", no que se divorciou da orientação deste STJ, justificando o provimento do recurso do INSS, nos termos da decisão ora agravada pelo segurado.

4. Agravo interno do segurado não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por **Augusto Antônio da Silva** contra a decisão de fls. 109/115, mediante a qual se conheceu de agravo em recurso especial para dar provimento ao apelo nobre do INSS, a fim de "*determinar a restituição dos valores pagos a título de tutela específica, concedida após o julgamento em 2º grau, posteriormente revogada, nos termos do decidido quanto ao Tema 692 deste Tribunal*" (fl. 115).

O decisório impugnado considerou que o acórdão recorrido errou, ao afastar a orientação fixada no Tema n. 992/STJ a pretexto de que, por se tratar de tutela específica concedida de ofício em segundo grau de jurisdição, não seria alcançada pelo precedente obrigatório.

Nas razões do agravo interno, fls. 121/141, o agravante argumenta que "*não se pode falar em devolução dos valores recebidos a título de tutela provisória revogada nos casos em que o processo de conhecimento transita em julgado sem qualquer discussão a esse respeito*" e que "*é inegável que se faz presente a boa-fé objetiva do ora agravante, o qual, diante do trânsito em julgado, passa a ter legítima expectativa acerca da definitividade dos valores que recebeu*" (fl. 132). Alega também que "*o caso em tela se enquadra na hipótese de exceção prevista no Tema 692/STJ, não sendo o caso de devolução de valores recebidos por força da tutela concedida, diante da alteração jurisprudencial*" (fl. 140), motivos pelos quais requer a reforma do *decisum* ou, subsidiariamente, que se determine "*a modulação dos efeitos da decisão, em razão da mudança superveniente da jurisprudência, nos termos do art. 927, §3º, do CPC/15*" (fl. 140).

Intimada, a autarquia previdenciária não apresentou contrarrazões, consoante certidão à fl. 147.

Agravo tempestivo e representação regular (fl. 1).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A meu sentir, o inconformismo do recorrente com a decisão desfavorável não se justifica.

Consoante afirmado no decisório agravado, fundamento ora reiterado, o STJ, ao decidir o **Tema n. 692** dos recursos repetitivos firmou a tese de que "[a] *reforma*

Documento eletrônico VDA48939021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2025 19:05:15
Código de Controle do Documento: 98de2aa6-1c51-4b19-9406-d38d285e9096

da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Posteriormente (9/10/2024), a Primeira Seção desta Corte acolheu parcialmente embargos de declaração (**EDcl na Pet n. 12.482/DF**) para complementar seu entendimento, reorientando-o no sentido de que a devolução dos valores recebidos pode se dar "*por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago*".

Para o que agora importa – inclusive para efeitos do pedido subsidiário que faz o agravante – certo é que, por ocasião da revisão do apontado tema, esta Corte emitiu pronunciamento expresso no sentido de que, do ponto de vista normativo, a tutela de urgência, independentemente do momento ou da instância em que é concedida ou revogada, "*não deixa de ser precária e passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno ao estado anterior à sua concessão*" (**Pet n. 12.482/DF**, Relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJ de 24/5/2022).

Ao seu turno, o Tribunal de origem, nos termos do acórdão recorrido, deliberou por indevida a restituição de valores, firme em que "*o caso, contudo, não se trata de antecipação de tutela provisória revogada, mas sim de tutela específica concedida de ofício em segundo grau de jurisdição, a qual não foi objeto de deliberação no julgamento do Tema nº 692 do STJ sendo, pois, indevida a restituição dos valores recebidos pela parte exequente*" (fl. 23).

Essa equivocada compreensão, particularmente no que ressuscita a distinção não existente na lei e já sepultada no precedente obrigatório, mereceu censura do *decisum* agravado, nos termos seguintes (fl. 112):

> [...]
> *Ao que se observa, a Corte de origem, afastou a aplicação ao caso concreto da orientação fixada no Tema 692/STJ, considerando que, "O caso, contudo, não se trata de antecipação de tutela provisória revogada, mas sim de tutela específica concedida de ofício em segundo grau de jurisdição, a qual não foi objeto de deliberação no julgamento do Tema nº 692 do STJ sendo, pois, indevida a restituição dos valores recebidos pela parte exequente" (fl. 23).*
> *Entretanto, é forçoso concluir que o Tribunal de origem divergiu do entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, sejam quais forem os tipos de tutelas, "são tratadas pela lei da mesma forma, não merecendo distinção do ponto de vista normativo. Ou seja, em qualquer desses casos, a tutela de urgência não deixa de ser precária e passível de modificação ou revogação a qualquer tempo, o que implicará o retorno ao estado anterior à sua concessão".(Pet n. 12.482/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 24/5/2022).*
> *Devendo, portanto, ser autorizada a devolução dos valores pagos à parte adversa por força de tutela específica concedida de ofício, em segundo grau, conforme a orientação firmada relativamente ao Tema 692, orientação essa reafirmada quando do julgamento da Pet 12.482/DF.*
> [...]

Documento eletrônico VDA48939021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2025 19:05:15
Código de Controle do Documento: 98de2aa6-1c51-4b19-9406-d38d285e9096

Por tudo isso, tenho que os argumentos apresentados pelo agravante não abalam os alicerces sobre os quais se assenta a decisão agravada, que merece ser prestigiada.

Por fim, e pelas mesmas razões *supra*, descabido o pedido subsidiário de modulação de efeitos, pois, para além de intolerável inovação recursal, desborda dos limites fáticos fixados no acórdão, que tratou a questão como "*tutela específica concedida de ofício em segundo grau de jurisdição*".

Eis por que não merece prosperar a insurgência.

ANTE O EXPOSTO, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48939021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 01/08/2025 19:05:15
Código de Controle do Documento: 98de2aa6-1c51-4b19-9406-d38d285e9096

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.807.501 / RS

Número Registro: 2024/0457508-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50080593620124047108 50435041620234040000

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO	: AUGUSTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS	: VILMAR LOURENÇO - RS033559
	KIZZY MARIA DE SOUZA ROVANI - RS101814

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA ESPECIAL (ART. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AUGUSTO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADOS	: VILMAR LOURENÇO - RS033559
	KIZZY MARIA DE SOUZA ROVANI - RS101814
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA49864448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:29:20
Código de Controle do Documento: 70358170-e346-4004-8ca5-05e479f3c9e4

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49864448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:29:20
Código de Controle do Documento: 70358170-e346-4004-8ca5-05e479f3c9e4